

# PARECER JURÍDICO

**DESPACHO**

**Processo:** 286030/2018  
**Assunto:** Análise jurídica.

**A Unidade Jurídica,**

I. Ciente;

II. Trata-se do Contrato nº 004/2015/MT PAR que se refere a prorrogação na contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de conservação, limpeza e asseio, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra;

III. Sendo assim, encaminho os autos para parecer, para que sejam analisadas as formalidades legais para a presente contratação, nos termos da legislação vigente.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 20 de julho de 2018.

*Rosângela Paes*  
**Rosângela Paes da Conceição**  
Analista Administrativa

**A S S E J U R - PARECER JURÍDICO - Nº 050/2018.**

**ASSUNTO:** Requerimento para aditivar o contrato de Prestação de Serviços firmado entre a CORECO e MT PAR – Contrato 004/2015 – Contrato mediante Adesão a Ata Registro de Preços 053/2014/SAD – Prestação de serviços de limpeza e conservação da SEDE da empresa. Vencimento: 03.08.2018.

**Processo:** 286030/2018 de 08.05.2018.

**INTERESSADO:** Coordenadoria de Pessoal, Patrimônio Serviços e Aquisições

**I – Do Objeto:**

É submetido a esta Assessoria Jurídica, requerimento para analisar a possibilidade/legalidade em firmar aditivo do Contrato 004/2015 – Adesão a Ata Registro de Preços 053/2014/SAD – Prestação de serviços de limpeza e conservação da SEDE da empresa. Trata-se de contrato de Adesão a Ata acima referenciada, com vencimento em 03.08.2017, e a solicitação foi feita tendo em vista a justificativa de necessidade de aditivo, pois o contrato está em vias de vencer, e o serviço não pode ser interrompido. Ainda assim, o Núcleo Administrativo não localizou outra Ata ou outro orçamento que pudesse ser aderida, com preço condizente com o já praticado.

O processo foi enviado a esta Assessoria Jurídica, a fim de que possa ser analisado quanto ao cumprimento dos ditames legais. Acompanha: C.I nº391/2018/MT PAR – Requerimento (fls.03); Contrato (fls. 05/15); Termo de avaliação contratual (fls.16);Comparativo de Preços - Justificativa (fls.18/21);Aceite da renovação (fls.22/24), Cópia do segundo termo Aditivo (fls.25/28); Certidões empresa Coreco e documentos da PJ (fls.29/40); Ofício nº 048/2018- Coreco – anuência da Empresa (fls. 24); Solicitação de empenho/pedido de empenho e nota (fls.41/45); Minuta do Aditivo Contrato (fls.46/49); Solicitação de parecer jurídico (fls.51).

Esta Assessoria fará exame do termo aditivo pretendido, bem como, quanto à adequação do processo de licitação, excluindo as razões de conveniência e oportunidade.

É o relatório.

## II - Dos Fundamentos Jurídicos.

Trata-se de análise da minuta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/2015 de 06.08.2015, celebrado entre MT PAR e CORECO, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada em limpeza e manutenção da MT PAR.

A contratação foi firmada tendo em vista a Adesão a Adesão a Ata Registro de Preços 053/2014/SAD, decorrente do Pregão Presencial n.º 019/2014/SAD.

O núcleo administrativo solicita aditamento do contrato para sua prorrogação tendo em vista a necessidade de manter a prestação de serviços de limpeza da sede da MT PAR. Foi efetuada busca por alternativas de contratação, melhor preço ou até adesão a outras atas, mas, diante desta análise verificou-se que a renovação do contrato efetuado com a CORECO, seria a melhor opção até pelo preço apresentado.

### ➤ Da minuta do aditivo.

Verifica-se que a minuta do aditivo ao contrato guarda semelhança com os termos do contrato original, sofrendo apenas ajustes para adequação do texto às condições que dizem respeito as cláusulas que deverão sofrer alteração.

As Cláusulas pretendida para alteração são:

- 01) Cláusula Segunda – ALTERAÇÃO DO NOME DA EMPRESA: Com base na publicação da L.C.581/2016, devidamente necessário, a alteração do nome da Razão Social da Empresa que passa para MT PARCERIAS S/A – MT PAR.
- 02) Cláusula Terceira - Valor do Contrato – Prestação de serviço.(atualização anual)
- 03) Cláusula Quarta – Prazo - Vigência do Contrato.
- 04) Cláusula Quinta - Fundamentação legal
- 05) DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO e Quantidades de Produtos, foi definido o quantitativo e os valores atribuídos a prestação de serviços, assim como foi

alterado o prazo de prestação de serviços para mais 12 meses, ficando definido como próximo vencimento a data de 06.08.2017.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o art. 65, I, " b" da Lei Federal, in verbis:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei.

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato.

Doutrinariamente, a posição de MARÇAL JUSTEN FILHO é a de que "o dispositivo [art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993] refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado", asseverando depois que:

*A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares,*



*como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço (2014, p. 949).*

Desta forma, nada impede que seja efetuada a prorrogação do contrato uma vez que a empresa atende de maneira eficiente o trabalho e os valores cobrados pela mesma estão dentro dos parâmetros de valores praticados pelo mercado, ou até menores, autorização concedida também através do art.57 inciso II da Lei 8.666/93, in verbis:

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

Em análise do termo aditivo, verifica-se que atende a legislação e o objeto pretendido, assim como verifica-se nos autos a concordância da empresa em manter a prestação de serviços para a empresa (fls..24).

### **III - CONCLUSÃO.**

Quanto à formalização do processo de licitação, ficou comprovado que foi devidamente protocolado, autuado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, *caput*, da Lei n.º 8.666, de 1993.




Considerando o Princípio da Legalidade, e demais Princípios da Administração Pública direta e indireta;

Considerando a solicitação de aditivo contratual com a RENOVAÇÃO através do Aditivo apresentado às Fls. 52/53, esta Assessoria Jurídica opina pelo regular prosseguimento do procedimento com a assinatura do aditivo proposto.

É o parecer.

Cuiabá -MT, 01.08.2018

  
**ADRIANA KOZOFF**  
Assessora Jurídica - OAB MT - 16.372  
MT PARCERIAS S/A - MT PAR

Visto e revisado.

Homologo o parecer em todos os seus termos.

Cuiabá MT, 02.08.2018

  
**LUCIANO BERBART**  
Diretor Presidente  
MT PARCERIAS S/A - MT PAR